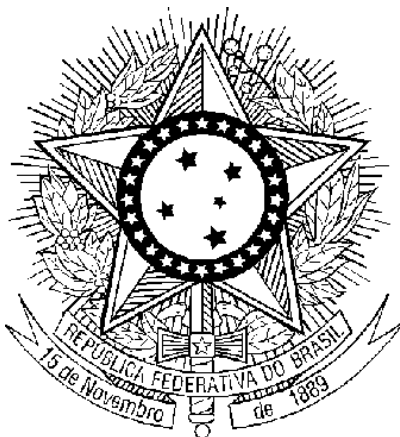


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.297-B, DE 2005

(Do Sr. Maurício Rands)

Acresce um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art, 1º. Esta lei inclui na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e o companheiro homossexual do servidor público civil da União e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Art. 2º. O art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º , renumerando-se o atual §4º para §5º:

“Art.16

.....

§4º. A Equipara-se à companheira e ao companheiro para os fins desta lei, a pessoa homossexual que mantenha relacionamento estável com o segurado ou com a segurada”(NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 217 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”, passando as atuais alíneas “d” e “f” a serem as alíneas “e” e “f”, respectivamente:

“Art.217.....

I.....

d) o companheiro ou a companheira homossexual designado que comprove relacionamento estável como uma entidade familiar;" (NR)

Art. 4º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua no caput de seu art. 5º que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...".

A existência de casais homossexuais é uma realidade que não pode ser escamoteada pelo Estado. Há. Inclusive, casais de homossexuais que um dos parceiros adotam crianças.

Não existe fundamento, à exceção do recurso ao preconceito filosófico, moral ou religioso, que justifique um integrante de um casal formado por pessoas de sexos opostos poder designar seu dependente o companheiro ou a companheira e um partícipe de um casal do mesmo sexo, não.

Afinal, queiramos ou não, gostemos ou não, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e, por conseqüência, a formação de casais homossexuais ocorrem desde que o mundo é mundo.

Respeitar as convicções morais, filosóficas e religiosas do outro é uma via de mão dupla: se quisermos que respeitem as nossas, somos obrigados a respeitar a dos outros.

Ademais, não podemos esquecer a norma do art. 3º , inciso IV da Constituição Federal, segundo a qual: **constitui um dos objetivos fundamentais da República**

Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Finalmente, convém ressaltar, que o Município do Recife, por exemplo, já concede esse direito aos servidores públicos municipais e que a jurisprudência dos tribunais vem se cristalizando no sentido de garantir esse direito aos segurados do INSS.

Em sendo assim, conto com o senso de equidade e no discernimento acurado dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é de assegurar aos homossexuais a igualdade de tratamento preconizada pela Constituição Federal.

Sala de Sessões, 30 novembro de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI N.º 8. 213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

.....

Seção VII
Da Pensão

.....

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com a finalidade de equiparar, na condição de dependente, para fins previdenciários, o companheiro ou companheira homossexual do segurado ou segurada e do servidor ou servidora.

A proposição foi originariamente distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprouve à presidência redistribuir a proposição, por meio de atualização de despacho, em caráter conclusivo, às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

O Projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no entanto, a proposição foi aprovada contra os votos dos Deputados Tadeu Filippelli, Nelson Marquezelli e Filipe Pereira, este último apresentou voto em separado e contrário à proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende equiparar, na condição de companheira ou companheiro, para fins previdenciários, a pessoa homossexual que mantenha relacionamento estável com o segurado ou com a segurada, no caso do Regime Geral de Previdência Social, ou com o servidor ou com a servidora pública civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim sendo, a aprovação PL permitir-lhes-ia o recebimento de benefícios previdenciários, em especial o de pensão, de forma presumida.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os dependentes do segurado são legalmente subdivididos em três classes, de modo que a existência de beneficiário em uma delas necessariamente exclui os de todas as subsequentes, para efeito de direito às prestações.

Há diferenças de tratamento. A primeira classe inclui o cônjuge, o companheiro e os filhos não emancipados, sendo que, nesses casos, a dependência econômica é sempre presumida. Para os demais dependentes se exige a respectiva comprovação, quais sejam: os enteados e menores tutelados (ambos equiparam-se a filhos, mediante comprovação), os pais (segunda classe) e os irmãos não emancipados (terceira classe).

Cumprе salientar que não é possível equiparar os homossexuais aos companheiros heterossexuais nos aspectos relevantes presumíveis destes e que historicamente justificaram a existência de direito à pensão para estes, qual sejam: reprodução e papel social relevante na criação dedicada dos filhos. Assim, com eventual aprovação do PL em análise, os homossexuais ficariam inseridos diretamente na primeira classe, ao lado do cônjuge e dos filhos, fazendo-os usufruir de subsídio estatal (pensão) sem justificativa intrínseca à condição de companheiros de mero afeto, configurando enriquecimento sem causa, já que dos homossexuais não se presume o mesmo papel social relevante e referenciado.

Consideramos que seria este um tratamento desigual em relação às famílias formadas por parentes colaterais, tais como os sobrinhos em relação aos tios, irmãos, ou mesmo às convivências meramente fraternas e de amizade, cuja previsão sequer consta do rol legal de beneficiários. Ou seja, não têm direito às prestações previdenciárias, mesmo que comprovem convivência e dependência econômica.

Primeiramente há de se considerar que esta comissão deve sempre realizar uma análise ampla e detalhada do mérito ou da justificativa que se pode alegar para que os integrantes de determinada categoria profissional ou de grupo com característica homogênea venham a usufruir de benefícios previdenciários ou tributários principalmente sob o prisma dos Direitos Humanos.

Isso se faz ainda mais premente no atual cenário, no qual se observa, pelas finanças públicas e até mesmo por declarações dos representantes do ministério da Previdência Social, que deverá haver reforma tendente a diminuir, mitigar ou condicionar o gozo e fruição dos atuais benefícios previdenciários, incluindo-se o de pensão por morte do marido e mulher.

Especialmente nesse contexto, não se mostra salutar a criação, concessão ou extensão de direitos para aqueles que *'de per si'* não possuem necessidade ou atributo que justifique a proteção do Estado mediante o subsídio que provém do direito à pensão.

Observa-se do parecer da relatora apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público - CTASP que nenhuma justificativa alegada se alicerça em atributos, méritos ou causas identificáveis especificamente na relação entre homossexuais e que poderiam ser evocadas para justificar o gozo de direito a pensão por parte deles.

A única alegação que permeia todos os votos das reladoras é uma suposta igualdade da relação homossexual com a dos heterossexuais. Por suposto, há elementos ou atributos identificáveis igualmente em quase todos os tipos de relacionamento entre seres humanos, independentemente da existência ou não de sexo entre os parceiros, um deles pode ser o afeto, a mútua assistência e a constância.

Em todas as linhas argumentativas postas para se tentar justificar a extensão do direito de pensão aos homossexuais, incluindo-se os posicionamentos externados nas jurisprudências judiciais referenciadas nesses pareceres, são ligados a uma evocação genérica do princípio constitucional da *"igualdade"*, mas que, deve-se lembrar, é *"perante a lei"*. No entanto, não se identificam e não se indicam quais atributos são efetivamente iguais e não se apontam os atributos que são identificáveis em apenas um dos grupos.

Pois bem. Inicialmente deve-se aclarar que esse repetido princípio constitucional da igualdade não afasta a possibilidade de se conceder um direito a apenas um grupo com necessidades e papéis muito bem definidos na sociedade, pois a lei pode definir critérios para sua concessão mediante justificação. A igualdade não afasta a possibilidade de se identificar diferenças e dar-se "privilégios justificáveis".

Em verdade, a lei que confere direito a apenas um grupo que atende a critérios bem definidos e delimitados não discrimina; ao contrário, atende a um desiderato específico, justificável e desejável, no qual os indivíduos que possuem os requisitos criteriosos cumprem seu papel social e fazem o Estado e toda a sociedade atingir objetivos que lhes dão sustentabilidade.

Aliás, discriminar indica segregar aqueles que, possuindo os mesmos requisitos definidos em lei, não conseguem exercer o direito que a eles também é dirigido; eis

que devem possuir os atributos que os identificam como agentes que cumprem o “papel social” a ser subsidiado pelo Estado.

Observa-se que o autor da matéria apenas alega em sua justificação que a exclusão do grupo homossexual da categoria de dependentes para fins previdenciários representaria ato discriminatório vedado pela Constituição Federal; apesar disso, não explicita se os homossexuais possuem em suas relações todos os atributos identificáveis nos casais; bem como não assevera qual ‘papel social’ ou qual função social eles igualmente cumpririam; à semelhança dos heterossexuais casados ou em união estável; que, não à toa, são designados pela Constituição Federal – CF como Base da Sociedade em seu art. 226.

Inicialmente deve-se destacar que não há ‘exclusão’ de qualquer grupo pela lei previdenciária, há apenas a delimitação daqueles que cumprem em relevante ‘papel social’ em detrimento de sua própria profissionalização, de sua potencial dedicação ao trabalho e do atendimento dos seus prazeres pessoais, o homem em união com uma mulher, justificando subsídio estatal.

O relevante papel social digno de proteção estatal (por meio de concessão de pensão, aqui em análise) é aquele exarado pela Constituição Federal em seu art. 227, consubstanciado na obrigação que a família tem na proteção da criança, algo que só é exigível conjuntamente daqueles que, tendo prole conjunta, devem se dedicar a educar e a dar toda a assistência para o bom desenvolvimento dos pequenos que se tornarão novos cidadãos independentes e produtivos. Isso só presumível da união de um homem com uma mulher só é exigível em termos práticos do que é genitor.

Apenas a família da qual se presume haver exercício desse papel justifica a concessão de pensão por morte ao cônjuge supérstite, pois é interesse do estado que não fique desassistido aquele que possui por ônus a criação dos filhos abdicando de se dedicar muitas vezes a seus intentos pessoais e permitindo que o Estado possa contar com novos cidadãos independentes em sua maioria. Apenas nesse tipo de situação é que se pode admitir o desenvolvimento de dependência econômica entre adultos a ser subsidiada pelo Estado.

Não obstante, em relação ao mérito da matéria, observamos que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu questão ligada à pretensão do autor no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

As decisões tiveram efeito vinculante, por meio de interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável que pode ser comparada ao casamento, ou seja, a de um homem e uma mulher.

Acontece que, além das incoerências intrínsecas e observáveis nos votos dos ministros, o que merece arrazoado específico, foi evocado naquele julgamento o ensinamento de José Afonso da Silva:

“a tarefa da hermenêutica constitucional consiste em desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si e, mais latamente, de sua relação com o espírito da época – ou seja, a compreensão histórica de seu conteúdo, sua compreensão gramatical na sua relação com a linguagem e sua compreensão espiritual na sua relação com a visão total da época. Em outras palavras, o sentido da Constituição se alcançará pela aplicação de três formas de hermenêutica: a) a hermenêutica das palavras; b) a hermenêutica do espírito; c) a hermenêutica do sentido – segundo Richard Palmer – que prefiro chamar de ‘hermenêutica contextual’” (SILVA, José Afonso da – Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 15). **(grifos nossos)**

Apesar dessa aula, o STF não trabalha as razões históricas da concessão do direito e não debruça em interpretação autêntica da Constituição. Pelas discussões da época, se constata que o intuito do Poder Constituinte foi o de que a família deveria ser constituída pelo casamento; subsidiariamente, para efeito de proteção do Estado, é que se reconhece a união estável entre o homem e a mulher, tanto é que explicita seu querer de transformá-la em casamento.

A especificação da diversidade de sexo como requisito para reconhecimento da ‘união estável’ foi inserida na CF exatamente para não haver a possibilidade de evocação das características comuns a todos os tipos de relacionamento afetivos entre pessoas como justificadoras de gozo dos direitos nascidos da proteção do Estado à família.

O que se percebe dos votos dos ministros do STF, é que, para se chegar a um raciocínio de igualdade, primeiro é necessário afastar um requisito fundamental que permeia a família e que não está presente nas relações homossexuais, qual seja: a

reprodução. Para tal, um dos ministros cita uma ex-desembargadora, advogada militante entre os homossexuais, para se fundamentar: “*Maria Berenice Dias afirma que “agora não se exige mais a tríplice identidade: família-sexo-procriação”*”.

Ora, que igualdade é essa que necessita afastar a diferença para se caracterizar? O que o Congresso Nacional já afirmou sobre o assunto que modifica as estruturas do Estado? Deve ser o raciocínio de militantes a prevalecer? É o STF competente para mudar as características da família, ou o Congresso Nacional por meio dos representantes do povo?

Há ainda no voto de uma Ministra do STF nesse julgamento um interessante fundamento que tenta afastar a literalidade da CF: “*Mas é exato que a referência expressa a homem e mulher garante a eles, às expressas, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com os consectários jurídicos próprios. Não significa, a meu ver, contudo, que se não for um homem e uma mulher, a união não possa vir a ser também fonte de iguais direitos.*”

Ora, no raciocínio acima, há afronta à lógica formal de interpretação de texto. Com esse tipo de raciocínio desgarrado de qualquer lógica formal pode-se ter o poder de virar a Constituição de ponta cabeça. Não se pode achar que o “óbvio” direito dado ao homem e mulher seria expressamente dito e que o até então impossível (extensão do direito a homossexuais) estaria implícito na CF. O que ocorre em realidade é que se explicitou no art. 226 da CF o termo homem e mulher para não haver dúvida de que somente a eles é dada essa prerrogativa.

Fundamentam ainda que não se proíbe na CF existir união entre pessoas do mesmo sexo. Nesse caso, não se espera de nenhum texto normativo que, quando se delimita um instituto, no caso a família, haja o elenco de tudo o que porventura seja semelhante e expressamente afastá-los da hipótese jurídica. Assim interpretando, acaba-se com a própria lógica interpretativa que se pode ter quando da elaboração do texto constitucional.

Se para o Homem e Mulher teria sido necessário conferir o reconhecimento ‘às expressas’, seria tão claro que os homossexuais e demais relacionamentos entre adultos estariam abrangidos implicitamente? Não é razoável imaginar que estariam contidos, ao contrário.

Ajuda-nos a perceber que houve excesso do STF em sua prerrogativa interpretativa da CF quando se percebe o posicionamento de outras cortes constitucionais de países mais afáveis aos pleitos de homossexuais e que respeitaram o Poder Legislativo, pois a Corte Constitucional da França, berço da liberdade, igualdade, fraternidade constitucionalmente tutelados decidiu em janeiro de 2011:

"o legislador, no exercício das suas funções [...], avaliou que a diferença de situações entre casais do mesmo sexo e casais compostos por um homem e uma mulher pode justificar uma diferença de tratamento quanto às regras do direito familiar".

Em verdade, a posição do STF não foi unânime, mas, ao contrário, teve uma **divergência de essência**, senão vejamos do acórdão publicado no último dia 13 de outubro de 2011, *in verbis*:

5. **DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular **entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas**. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma **nova forma de entidade familiar**. **Matéria aberta à conformação legislativa**, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.” (**grifos nossos**)

Pois bem, se é reconhecida uma **nova forma de família**, pode-se também dar novo nome a ela: “União afetiva entre pessoas” ou “União de mero afeto”, algo que pode até ter melhor tratamento jurídico pelo legislador. Assim, os julgadores do STF clamam por um pronunciamento do Legislativo para dar à matéria a devida “conformação legislativa”.

Devemos nesta Casa resgatar a história, a prevalência e a autenticidade da vontade dos representantes do povo. Em verdade, deve-se considerar que as decisões judiciais não se mostram adequadas para um alicerce amplo na criação de direitos porque:

1) **O Poder Judiciário não pode analisar e sopesar o universo dos que não se fazem presentes como demandantes ou beneficiários, e, portanto, não são aquinhoados com a decisão judicial parecida;** o que pode gerar efetiva discriminação. Todavia, o Legislador deve considerá-los em suas discussões frente ao que é desejável à sociedade. Assim, se o objetivo é de ampliação da definição companheiro(a) sob o manto do princípio da

igualdade, o debate legislativo deve abranger também um universo de pessoas não-homossexuais que mantém relacionamento com “ânimo familiar”, em regime de mútua cooperação, com aquisição de patrimônio conjunto e compartilhamento de todas as áreas da vida;

2) O Poder Judiciário por vezes não se prende às razões históricas da existência do direito, quando da análise de um pleito que alega apenas e tão-somente a igualdade de alguns atributos, nos quais não se assenta à razão da existência do direito, para a sua concessão. O Poder Legislativo, ao contrário, quando propõe e aprova um Projeto de Lei, concedendo um incentivo fiscal ou outro direito, aprecia sempre a justificação do que o acompanha. Nesse sentido, não há direito que surja no âmbito legislativo dissociado de sua causa justificativa identificável no grupo que se deseja beneficiar ou proteger;

3) O Poder Judiciário, a contrário do Poder Legislativo, não tem a obrigação de considerar o impacto orçamentário e financeiro da demanda e seus reflexos e ônus para a sociedade, pois a ele é dado interpretar a Lei (e não inovar). O Poder Legislativo deve necessariamente considerar o custo da concessão de novos direitos e sua importância relativa frente a sociedade que se quer ter, dita por ela mesma, e não por um partido político ou governo. No caso específico, ainda deve-se travar uma discussão sobre o direcionamento de mais recursos para adultos em detrimento do que pode ser alocado em políticas, assistência e proteção de crianças e adolescentes.

Observa-se ainda que, sem lei, no âmbito previdenciário, o Poder Executivo, por meio de o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece a união homoafetiva, para efeitos previdenciários, desde o ano de 2000, a partir de uma liminar concedida pela Justiça Federal (TRF4, ACP nº 2000.71.00.009347-0/RS). Desde então, as Instruções Normativas do INSS tiveram de, sem lei, considerar os relacionamentos duradouros de homossexuais como se fossem iguais às uniões estáveis, de um homem com uma mulher.

O que acontece é que eventual aceitação pela sociedade da existência do comportamento não transforma e não cria, *de per si*, novo ‘papel social’ identificável para as relações homossexuais e não se observa um comportamento generalizado entre os homossexuais que os faça cumprir o mesmo papel da família.

Neste momento, devo tentar restabelecer a racionalidade no processo de discussão da matéria e asseverar que nenhum direito ou garantia individual, concedida pela

CF aos cidadãos brasileiros, é infringida por não ser o mesmo tratamento protetivo das famílias estendido às relações homossexuais.

Todo aquele que mantiver relações homossexuais estáveis ou ocasionais, os celibatários e os heterossexuais que permanecerem solteiros por toda a vida, mas com convivência fraterna duradoura e contínua, não devem ter, por esse fato, qualquer privação no gozo dos seus direitos e garantias fundamentais de qualquer grau e, assim, sua dignidade como pessoa humana é usufruída em sua plenitude.

Se considerássemos que para a dignidade da pessoa humana ser completa fosse necessário que todas as pessoas gozassem da proteção específica que o Estado dá à família, não só os homossexuais estariam preteridos, mas todos quantos mantiverem união afetiva independentemente de prática de sexo.

Nesse sentido, devemos citar Platão: “O governo da Razão deve sempre predominar sobre o instável Reino dos Sentimentos”. Assim, não devemos nos curvar a todo anseio de segmentos da sociedade para que ela não se degrade. Neste caso específico, a degradação virá da percepção geral de que todos os que em regime familiar ou consorcial, com ou sem sexo, terão direito a manter outrem como dependente econômico em idade adulta; o que não é salutar para a sustentabilidade da sociedade e do próprio Estado brasileiro.

Conferir esse direito proposto no PL aos homossexuais ou a quaisquer outros que mantenham uniões assemelhadas a casais, seria contra a própria razão da existência do direito à pensão; que se legitima apenas para a família como provedora de novos cidadãos adultos e independentes. Se o querer é o de que os menores venham a se tornar independentes e produtivos, não se deve viabilizar ou subsidiar início de nova dependência econômica que não seja para a geração de nova célula reprodutiva, uma nova família.

É certo que os homossexuais ainda evocam o fato de que hoje poderiam vir a ter filhos com outras pessoas, às vezes por métodos artificiais, e criá-los conjuntamente, talvez adotar, mas o fato é o de que os filhos não seriam comuns e que, apesar dos esforços da imprensa a apresentarem casos como esses, são circunstâncias muito raras. De qualquer modo, seria necessário que toda a sociedade, por meio de seus representantes, ou até

mesmo diretamente, pudesse dizer se o Estado e a sociedade devem subsidiar as relações homossexuais com direito à pensão.

Se for concedido esse direito aos Homossexuais, aí sim, teremos a discriminação daqueles que, embora não façam sexo entre si, mantém relacionamento com convivência pública, contínua e duradoura e muitas vezes estabelecida com o “*ánimus familiar*”.

Cumpra ainda observar que o relatório Deputada Manuela D'ávila, PCdoB/RS, foi aprovado na CTASP com uma premissa falsa. O primeiro parágrafo de seu voto assevera: “*O contínuo processo de transformação por que passa a sociedade impõe ao legislador a obrigação de amoldar as normas legais à evolução dos conceitos acatados pela maioria da população.*”

A realidade explicitada cientificamente é a de que o IBOPE, em pesquisa nacional realizada entre os dias 14 e 18 de julho de 2011, identificou que a maioria dos brasileiros são contrários à decisão do STF em igualar as relações homossexuais às da família brasileira.

Assim sendo, não deve prosperar a pretensão da proposição em análise, de modo a garantir; a) que não haja discriminação real, conferindo direitos previdenciários apenas aos homossexuais, deixando as demais relações duradouras e contínuas de mero afeto sem tal usufruto; b) que não haja injustiça, pois os homossexuais teriam sua mera convivência e afeto protegidas pelo Estado, apesar de os casais nunca terem tido proteção pelo simples fato de haver afeto ou mera convivência, mas o exercício de um relevante papel social; c) que não haja enriquecimento sem causa, já que das relações de mero afeto não se observam presumivelmente o ônus de criação e educação de filhos; d) que haja o reconhecimento da relevância do papel social da família, constituída pelo casamento ou por equiparação da união entre um homem e uma mulher; e) que haja observância das razões históricas e fáticas que fazem a família ser base da sociedade e digna de usufruir proteção especial do Estado conforme a CF e f) que a sociedade não seja obrigada a sustentar pessoas em idade adulta sem qualquer justificação, já que dos homossexuais e dos demais que mantém

relações de mero afeto não se pode presumir o suporte do ônus na geração, educação e emancipação de novos cidadãos.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.297, de 2005**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.297/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pastor Marco Feliciano - Presidente, Antônia Lúcia e Anderson Ferreira - Vice-Presidentes, Henrique Afonso, Keiko Ota, Pastor Eurico, Costa Ferreira, Dr. Grilo, Jair Bolsonaro, João Campos e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, pretende o Deputado Maurício Rands determinar o reconhecimento da união homossexual estável, para fins previdenciários. Com esse propósito, propõe novo parágrafo, a ser acrescentado ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”, de modo a incluir entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o companheiro ou companheira homossexual que com ele

mantenha união estável. Complementarmente, propõe acréscimo de alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, para acrescentar à lista de beneficiários de pensões o companheiro homossexual de servidor por ele designado, que comprove relacionamento estável como uma entidade familiar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo cumprido para esse fim. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

II - VOTO DA RELATORA

O contínuo processo de transformação por que passa a sociedade impõe ao legislador a obrigação de amoldar as normas legais à evolução dos conceitos acatados pela maioria da população. Em conseqüência, há que se abrigar no corpo legal o caráter de entidade familiar das uniões homossexuais fundadas no afeto mútuo, na convivência pública e duradoura e na assistência recíproca.

Em virtude dessa ampliação conceitual, não mais se pode adotar interpretação restritiva ao inciso V do art. 201 da Constituição, segundo o qual a previdência social atenderá a “*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes*”. Se o referido dispositivo constitucional não faz distinção quanto aos relacionamentos hetero ou homoafetivos, cabe ao Congresso alterar a legislação ordinária, para que a mesma expresse a abrangência com que a sociedade hoje acolhe e legitima tais relacionamentos.

É de se assinalar que a Justiça vem suprindo a lacuna da lei ordinária a esse respeito, dando aos dispositivos legais de que trata o projeto sob parecer interpretação que reconhece o companheiro homossexual como dependente, para efeito do direito previdenciário, tanto no regime geral da previdência social como no regime jurídico do servidor público federal. Mencionem-se, exemplificativamente, a esse respeito, os seguintes acórdãos: Recurso Especial RESP-395904, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível AC-323577, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível AC-388739, julgada pela Sétima Turma Especial do mesmo

Tribunal; Apelação Cível AC-200371000524432, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível AC-200471070067476, julgada pela mesma Turma daquele Tribunal; e Apelação Cível AC-200571100019690, julgada pela Sexta Turma do mesmo Tribunal.

Como resultado das reiteradas decisões da Justiça em favor do reconhecimento do direito à pensão por morte de companheiro homossexual, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social alterou as normas infralegais referentes à matéria. Assim é que a Instrução Normativa INSS/PRE nº 20, de 11 de outubro de 2007, consolidando o entendimento já expressado em instruções normativas anteriores, determinou, em seu art. 30, que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no regime geral da previdência social passasse a integrar o rol de dependentes, desde que comprovada a vida em comum.

Ante o exposto, creio que é chegado o momento de atualizar as leis que tratam da concessão de pensão por morte, de forma a expressamente reconhecer o direito dos que vivem em união homossexual estável. Esse é precisamente o intuito do projeto sob parecer.

Sem prejuízo do voto a ser aqui manifestado pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, é importante consignar a existência de três pequenas falhas redacionais, a serem oportunamente corrigidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira delas reside no equívoco quanto à data da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incorretamente referida ao mês de novembro daquele ano, tanto na ementa do projeto como em seu art. 3º. A segunda diz respeito à numeração do parágrafo que o art. 2º do projeto faz acrescentar ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, identificado como § 4º.A, quando o correto seria apenas § 4º. Finalmente, no art. 3º do projeto, a renumeração determinada deveria transformar as atuais alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, em alíneas “e” e “f”, respectivamente.

Deixo ainda de manifestar-me sobre a constitucionalidade de iniciativa de Deputado em lei que dispõe sobre pensão de servidores públicos, parte integrante do regime jurídico a que estão submetidos, face à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se a respeito.

Assim, no que tange exclusivamente ao mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.297/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila, contra os votos dos Deputados Filipe Pereira, Nelson Marquezelli e Tadeu Filippelli.

O Deputado Filipe Pereira apresentou voto em separado.

Participaram da votaçãoos Senhores Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente e Paulo Rocha - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Manuela D'ávila, Marco Maia, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Filipe Pereira)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6297/2005 de autoria do ilustre Deputado **Maurício Rands** (PT/PE), que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

A proposição segue tramitação ordinária e foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Seguridade Social e

Família para que seu mérito seja analisado e sua apreciação está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi designada Relatora do Projeto de Lei junto à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a Deputada Manuel D'ávila (PCdoB/RS) que apresentou parecer pela aprovação do mérito da proposta.

É o relatório

II – VOTO

A Nobre Relatora ao emitir seu parecer atentou-se apenas para o mérito da matéria e por discordar de seu posicionamento venho apresentar aos deputados desta Comissão Voto em Separado.

O presente Projeto e Lei não deve prosperar e sua rejeição nesta Comissão é a medida mais acertada,

EM FACE A IMPROPRIEDADE DA MATÉRIA

O único objetivo deste PL que poderia ser apreciado pelos parlamentares desta Comissão é a inclusão na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS, visto que não cabe aos parlamentares a iniciativa de lei que disponham sobre servidores públicos federais e seu regime jurídico,

JÁ QUE TAL INICIATIVA É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No entanto o primeiro objetivo deste PL não pode ser convertido em lei, pois é matéria vencida visto que a Previdência Social desde 1991 já reconhece o direito do benefício de pensão por morte os parceiros homossexuais tendo desde então regulamentado o pagamento dos benefícios por uma Instrução Normativa.

No próprio site do Previdência Social encontramos a seguinte informação:

“A previdência Social reconhece o direito, para os óbitos a partir de 5 de abril de 1991, ao benefício de pensão por morte aos parceiros homossexuais que comprovem união estável. Neste caso, a documentação exigida pela Previdência Social é a mesma, tanto para beneficiários heterossexuais como para homossexuais. O dependente deve apresentar, além dos documentos pessoais, três provas

materiais, como mesmo endereço, conta bancária conjunta, seguro de vida, seguro saúde, bens imóveis, ou outros documentos que comprovem a união do casal”

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br/agprev –
postado em 17/03/2005 - 17h31min

Além de já ser garantido, desde 1991, pela Previdência Social a inclusão do companheiro homossexual como dependente para fins de recebimento de pensão por morte, o Fórum Nacional de Previdência Social que foi constituído pelo Exmo. Senhor Presidente da República por meio do Decreto nº 6.019 de 22 de janeiro de 2007, que reuniu representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Governo Federal também retificou, no documento conclusivo daquele Fórum, o direito já reconhecido pela Previdência Social:

*“IV – Relacionados às Pensões por Morte:
- Deve-se reconhecer o direito à pensão por morte de companheiro/a homoafetivo/a no RGPS, observando as mesmas regras adotadas para os/as companheiros/as de diferentes sexos.”*

Assim, no que se refere a pensão por morte aos homossexuais nada há que ser alterado ou modificado na atual legislação previdenciária, visto que a Previdência Social já os inclui no rol dos Dependentes Preferenciais de Classe I, ao lado do cônjuge, do filho não emancipado menor de 21 anos e do dependente inválido. Sendo portanto inócua a presente proposição legislativa

O Projeto de Lei 6297 de 2005 também deverá ser recusado em virtude de flagrante erro em seu aspecto formal identificado em seu artigo 1º, a saber:

Define o artigo 1º PL 6297/2005:

“ Art, 1º. Esta lei inclui na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e o companheiro homossexual do servidor público civil da União e a companheira homossexual da servidora pública civil da União”.

Observa-se-se que o Artigo acima transcrito não tem caráter normativo e sim enunciativo, não obedecendo o que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 1998 que determina:

“ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III- o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Desta forma, se o presente Projeto de Lei :

- pretende regulamentar o que já esta regulamentado pela Previdência Social por meio de Instrução Normativa;

- contém vícios constitucionais já anunciados pela ilustre relatora quando afirma:

“Deixo ainda de manifestar-me sobre a constitucionalidade de iniciativa de Deputado em lei que dispõe sobre pensão de servidores públicos, parte integrante do regime jurídico a que estão submetidos, face à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se a respeito”.

- apresenta, além do erro formal por mim indicado neste Voto em Separado, várias falhas de redação conforme informado pela Relatora:

“Sem prejuízo do voto a ser aqui manifestado pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, é importante consignar a existência de três pequenas falhas redacionais, a serem oportunamente corrigidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira delas reside no equívoco quanto à data da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incorretamente referida ao mês de novembro daquele ano, tanto na ementa do projeto como em seu art. 3º. A segunda diz respeito à numeração do parágrafo que o art. 2º do projeto faz acrescentar ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, identificado como § 4º.A, quando o correto seria apenas § 4º. Finalmente, no art. 3º do projeto, a renumeração determinada deveria transformar as atuais alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, em alíneas “e” e “f”, respectivamente.”

- não prosperará nas demais Comissões Temáticas desta Casa de Leis,

Outra alternativa não cabe a esta Comissão a não ser rejeitá-lo de pronto por ser inócuo, por não atender a boa técnica legislativa e por ser inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, meu voto é pela rejeição, no mérito, do PL 6297 de 2005 de autoria do Deputado Maurício Rands.

Sala das Comissões de dezembro de 2007.

Deputado **FILIPE PEREIRA**
PSC/RJ

FIM DO DOCUMENTO